



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

PARECER JURÍDICO

Pregão Presencial nº 02/2021
Interessado: Empresa Governança Brasil S/A
Assunto: Esclarecimentos

Ementa: Pregão. Esclarecimento Sistema. Integração de Sistemas. Necessidade de ampla concorrência e vedação à mitigação de afunilamento ao caso concreto.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico em relação aos esclarecimentos elencados pela interessada – Governança Brasil S/A, quais sejam: *a) o que será realmente demandado a título de integração com o utilizado pelas outras entidades do orçamento municipal; b) o licitante poderá apresentar, para atender tal finalidade (item 7.1.17), carta oficial do proprietário de algum dos sistemas atestando a cessão de direito deste e sua solidariedade integral.*

Vieram-me conclusos para opinar, é a síntese do relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da manutenção do edital na forma já prevista. Da ausência de obscuridade e contradição que demande esclarecimentos capazes de mitigar a concorrência.

Da análise conjunta da legislação em vigência e do edital de *pregão*, não se verifica, em verdade, qualquer obscuridade ou contradição que façam com que mereça reforma o edital. Explico.

Tem-se que ao feito deve ser aplicado os princípios regedores para a matéria de contratação pública, em especial: *o princípio da isonomia*, visando a melhor proposta à administração e buscando a ampla concorrência e *o princípio da impessoalidade*, ambos previstos tanto na Constituição Federal, vide art. 37, *caput* e inciso XXI, bem como na Lei Geral de Licitações – 8.666/93, ainda vigente – em seu artigo 3º.

Ora, não se vislumbra a necessidade de maior afunilamento, como apontado pela empresa GOVBR, fazendo-se constar que o sistema deveria ser o mesmo do que o de outros poderes, posto que tal exigência, a meu ver, causaria mitigação indevida da ampla concorrência.

A legislação em vigência traz algumas hipóteses de inexigibilidade e dispensa de licitação, não sendo o caso do objeto da presente licitação em sua modalidade de *pregão*, com regência tanto pela Constituição Federal, como pela Lei 8.666/93 e a Lei 10.520/02.



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

No que atine à forma como se operacionalizará a sistemática, tem-se que a exigência deste Poder Legislativo é no sentido de que deverá ser disponibilizado sistema que permita a integração com o sistema utilizado pelas outras entidades, evitando-se, assim, o direcionamento e a imperiosa necessidade de adquirir o mesmo sistema já utilizado pelo Poder Executivo, fato que romperia com os princípios já citados anteriormente.

A legislação trazida pela GOVBR é relevante, mas não pode ser lida de maneira apartada do restante do ordenamento jurídico, como ensina a professora Cláudia de Lima Marques, é necessário o *diálogo das fontes*. Razão pela qual a empresa vencedora deverá cumprir o requisito editalício, sob pena das punições contratuais.

Por amor ao debate, tem-se que a função teleológica da legislação jamais foi a de fazer com que exista tão somente um sistema entre os poderes, mas sim que haja a operacionalização e a comunicação cabível nos sistemas, evitando-se uma modalidade de monopólio sistêmico patrocinado com verbas públicas.

Pelo exposto, opina-se, quanto ao primeiro questionamento, inexistir qualquer contradição ou obscuridade que demande reforma ou maiores esclarecimentos do que aqueles já contidos no instrumento citado.

2.2. Da possibilidade de apresentação de documento (carta oficial) feito pelo proprietário.

Verifica-se ser plenamente possível que seja promovida pelo proprietário carta oficial que ateste a cessão de direito e a solidariedade integral. O qual, se for contrário à lei, pode gerar, inclusive sanções penais àquele que subscreve com informações inverídicas, razão pela qual opina-se pela possibilidade da apresentação nos moldes questionados.

3. CONCLUSÃO

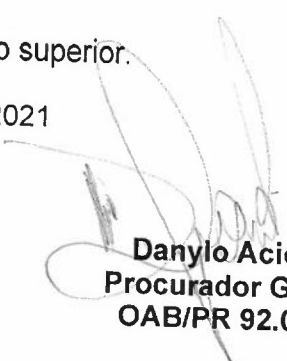
Ante ao exposto, conclui-se:

A – Pela inexistência de obscuridade ou contradição que demande reforma ou novos esclarecimentos acerca do que fora apontado pela empresa GOVBR;

B – Ser possível a apresentação de carta oficial que ateste a cessão de direito e a solidariedade integral pelo proprietário do sistema que concorrerá na licitação pela modalidade pregão eletrônico.

É o parecer, à consideração superior.

Apucarana, 06 de abril de 2021


Danylo Acioli
Procurador Geral
OAB/PR 92.006